PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0574600-92.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: JADSON MORAIS LIMA SANTOS Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIADO ABSOLVIDO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO CONDENATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIDO. AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA. TESTEMUNHAS OUVIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO CONFIRMARAM OUE A ARMA DE FOGO PERTENCIA OU SE ENCONTRAVA NA POSSE DO DENUNCIADO, FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO, NO MOMENTO PRISÃO EM FLAGRANTE, TRÊS PESSOAS SE ENCONTRAVAM NO CARRO, ALÉM DO TAXISTA, E OS AGENTES MILICIANOS NÃO CONFIRMARAM A QUEM PERTENCIAM AS ARMAS DE FOGO APREENDIDAS, QUE FORAM ENCONTRADAS NO VEÍCULO. DESTE MODO. NÃO SE COMPROVANDO A AUTORIA DELITIVA E A EXATA CULPABILIDADE DO ACUSADO NOS FATOS DESCRITOS NA PECA EXORDIAL. SENTENCA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DE APELACÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0574600-92.2015.8.05.0001, proveniente da 9º Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, em que figuram, como apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como apelado, JADSON MORAIS LIMA SANTOS. Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto pelo Órgão Ministerial, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 4 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0574600-92.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: JADSON MORAIS LIMA SANTOS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 9º Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, que julgou improcedente o pedido feito na Denúncia e absolveu o acusado, ora apelado, JADSON MORAIS LIMA SANTOS, da imputação do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art 14, da Lei 826/2003. Inconformado, o Ministério Público Estadual requereu, nas razões recursais de Id. 34647129, a reforma da decisão, a fim de que o réu seja condenado como incurso no art. 14, da Lei 10.826/2003. Em sede de contrarrazões, Id. 40721035, a Defesa do acusado, ora apelado, pugna pelo não provimento do recurso, no sentido de manter a decisão absolutória, diante da ausência de provas suficientes para condenação. Ao subirem os autos a esta instância, opinou a douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de se mantenha a absolvição do recorrido (Id. 45019908). Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do (a) eminente Desembargador (a) Revisor (a). É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0574600-92.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): APELADO: JADSON MORAIS LIMA SANTOS Advogado (s): VOTO Juízo positivo de admissibilidade. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, visando a reforma da sentença absolutória, a fim de que odenunciado, ora apelado, JADSON MORAIS

LIMA SANTOS, seja condenado pelo crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003. Narrou a peça incoativa que: "[...] no dia 09 de novembro de 2015, por volta das 15h, no interior de um Táxi, marca Volkswagen, modelo Voyage, placa policial OKV 9770, alvará nº 0379, o denunciado foi flagrado na posse de um revólver, marca Taurus, calibre .32, seis tiros, sem numeração aparente e com duas munições intactas, além de um revólver, marca Taurus, oxidado, calibre .38, numeração 1558528, seis tiros, com seis cartuchos intactos, ambos sem a devida autorização e em desacordo com a determinação legal [...]". Entretanto, após compulsar detidamente os autos, constata-se que razão não assiste ao pleito condenatório. De bom alvitre consignar que a materialidade delitiva restou comprovada — Auto de Prisão em Flagrante (fl. 06/33), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 23/24), Auto de reconhecimento (fl.35) e Laudo de Exame pericial (fls. 193/195), o qual atestou que o armamento estava apto a realizar disparos ao contrário da autoria delitiva que não se mostrou de maneira suficiente para embasar decreto condenatória, razão pela qual a sentença absolutória deve ser mantida. Na fase judicial, foram ouvidas três testemunhas de acusação, a saber os policiais SILVANEI FABIANO NASCIMENTO, HENRIQUE FERREIRA BISPO DOS SANTOS, e ALBERT VINICIUS DE OLIVEIRA PASSOS, bem como foram ouvidas duas testemunhas de defesa, RAFAEL LOPES DANTAS e VALDO DA CRUZ BONFIM FILHO. O réu foi interrogado (fls. 167/168 e mídia). Sobreleva salientar que os policiais militares ao apresentaram as suas versões dos fatos, em juízo, declararam, em resumo, que a prisão do acusado ocorreu na região do Vale dos Lagos; que a guarnição estava efetuando patrulhamento na área; quando foram informados por pessoas que se encontravam em um restaurante que 3 (três) indivíduos estavam portando arma de fogo; que estes três haviam adentrado em táxi; com as informações obtidas deslocaram viatura e obtiveram êxito na interceptação do veículo, nas proximidades do Colégio Anísio Texeira, localizado na Estrada da Muriçoca, no sentido Avenida Paralela. Revelaram que, nesse momento, ao efetuarem a revista pessoal do indivíduo, NADA ENCONTRARAM DE ILÍCITO COM O REFERIDO. Outrossim, apresentaram versões imprecisas quanto à autoria delitiva do ora apelado; bem como não se recordaram sobre os fatos narrados na peça vestibular; ou seja, expuseram perspectivas inconclusivas e diversas sobre a autoria delituosa. Sendo certo que estas óticas não tem o condão de confirmar o fato descrito na denúncia, tornando-se imperiosa a manutenção da absolvição, conforme dito alhures. Vale o registro dos depoimentos: "[...] não lembra bem as condições [..] que no veículo foram encontrados os armamentos; que eram revólveres; que não se recorda se estavam municiados; que como taxista estava o denunciado e mais 2 elementos no carro; [...] todos estavam negando a propriedade do armamento [...] que as armas foram encontradas no interior do veículo; que na busca pessoal do acusado não foi encontrada arma... [...] (SIC, grifos aditados) (depoimento judicial do policial Silvanei Fabiano Nascimento) [...] reconhece vagamente o acusado [...] que o acusado e outros elementos estavam no interior de um táxi e quando foram abordados ficaram assustados; que eram 3 ou 4 no interior do veículo; que armas foram encontradas dentro do veículo; que foram encontrados no assoalho do carro e no banco traseiro; que os elementos negaram a propriedade da arma [...] (SIC, grifos aditados) (depoimento judicial do policial Henrique Ferreira Bispo dos Santos) [...] que foi feita a busca nos indivíduos e no interrogatório preliminar cada um dizia uma coisa; que na busca pessoal nada foi encontrado com eles [...] que na busca ao veículo foram encontradas 2 armas de fogo; que foi dado voz de prisão e foram levados os 4 elementos, inclusive o taxista para a 10º DT;

que as armas eram revólveres e estavam municiadas [...] (SIC, grifos aditados) (depoimento judicial do policial Albert Vinicius de Oliveira Passos) Ademais, convém sublinhar que o recorrido negou a autoria delitiva. Diante destas circunstâncias e provas colhidas ao longo da instrução criminal, reputo persistente dúvida fundada acerca da autoria delitiva do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e entendo manter a sentença absolutória, reconhecendo a fragilidade do conjunto probatório, sendo insuficiente a esclarecer se material bélico destacados na peca exordial efetivamente pertenciam ao apelado JADSON MORAIS LIMA SANTOS. Desta maneira, não é razoável que se negue ao réu, JADSON MORAIS LIMA SANTOS, o benefício da dúvida, não implicando, contudo, reconhecer como falsa a alegação acusatória, mas sim de que não é possível confirmá-la. E considerando que a prova penal não admite presunções, imperiosa a manutenção da absolvição. Cabe trazer à baila trechos do parecer da D. Procuradoria de Justiça que ratificam o posicionamento exposto em linhas anteriores. A seguir: "[...] Nesse quadrante, portanto, entendemos como inegável a existência de dúvida insuperável pelo acervo probante produzido nos autos. Conforme demonstrado, há, tão somente, a palavra isolada dos agentes policiais contra os registros feitos pelo Réu, substanciosos e roborantes um ao outro. A acusação, ao desempenhar seu mister, não logrou demonstrar com suficiência a autoria delitiva, trazendo, nesse cenário, a atração do famoso e necessário brocardo do in dubio pro reo. Nesse sentido, a jurisprudência da eg. Corte Cidadã é firme: (...) Observa-se do esclarecedor julgado que, como comezinho, o ônus acusatório impõe o dever de convencimento do quanto alegado de modo plenamente satisfatório, não bastando a mera indicação de vetores superficiais como fator de legítimo à condenação. O caso dos autos é patente nesse ponto, pois, ao deparar-se com indivíduos dentro do veículo, não houve precisão acerca da autoria delitiva, situação que torna cogente a absolvição do Acusado [...]". Neste mesmo sentido, os julgados abaixo relacionados: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO, AMEAÇA E VIAS DE FATO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AOS CRIMES DE AMEAÇA E VIAS DE FATO. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03. INSURGÊNCIA DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ARMA DE FOGO NÃO APREENDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA, CONDENAÇÃO AFASTADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR DATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2º C. Criminal -0001220-49.2015.8.16.0143 - Reserva - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 22.03.2021) (TJ-PR - APL: 00012204920158160143 Reserva 0001220-49.2015.8.16.0143 (Acórdão), Relator: Priscilla Placha Sá, Data de Julgamento: 22/03/2021, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/03/2021) APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA - CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Embora confirmada a apreensão da arma, ausentes provas seguras da autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, nesse contexto, existindo dúvidas relevantes acerca da prática delitiva por parte do apelado, a absolvição é medida de Justiça, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-AM - APR: 02227867320178040001 AM 0222786-73.2017.8.04.0001. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Data de Julgamento: 16/06/2020, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/06/2020) Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso manejado

pelo Ministério Público Estadual, e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença absolutória.